DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 728/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8830/2014
PROTOCOLO	: 1500366
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 56.653,21
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Convite nº 08/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 044/2014), do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Valdir Auto Peças Ltda, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de peças paralelas, para veículos e máquinas deste Município conforme anexo deste contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-5965/2016), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 044/2014), do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 23008/2016).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Convite nº 08/2014), encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº Lei 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 044/2014, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é à prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) meses, a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência e os documentos se encontram em conformidade com as leis, entretanto sua remessa foi intempestiva, não atendendo o prazo prescrito na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da lei 4.320/64[1] e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 56.653,21
Nota Fiscal	R$ 56.653,21
Ordem de Pagamento	R$ 56.653,21

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 08/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Valdir Auto Peças Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 044/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Ex-Prefeito, portador do CPF n° 164.217.011.91, por infração à prescrição legal e regulamentar, cumulativamente, com base no art. 44 e art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos.

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH